

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1971

Autoriza a Fazenda do Estado a receber por doação, da Prefeitura Municipal de Marília, imóvel situado naquele Município, necessário à construção de prédio próprio para instalação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber por doação da Prefeitura Municipal de Marília, uma área de terreno com 329.414,00 m² (trezentos e vinte e nove mil e quatrocentos e catorze metros quadrados) situada no distrito município e comarca de Marília, necessária à construção de prédio próprio para a instalação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras dessa cidade, com as medidas e confrontações constantes do memorial descritivo e planta anexos ao processo n.º 33430-76 da Procuradoria Geral do Estado, a saber: "Tem início no ponto «A»: denominado em planta anexa, situado junto a cerca do D.E.R. da estrada estadual que liga Assis à Marília, no seu lado direito de quem de Assis vai à Marília ao lado da divisa da Fundação Municipal de Ensino Superior Eurípedes Soares da Rocha; deste ponto segue por esta divisa com o rumo de 49º 30' SE, numa distância de 1.184,00 m, até o ponto «B»; situado junto ao Paredão da Serra; daí, deflete à direita e segue por este Paredão, numa distância radial de 493,00 m até o ponto «C»; situado junto a divisa da Fazenda União; deste ponto, deflete à direita e segue confrontação com a Fazenda União, com os seguintes rumos e distâncias: 51º 27' NO 69,00 m ponto «D»; 50º 30' NO, 30,00 m ponto «E»; 51º 01' NO, 250,50 m ponto «F»; 08º 07' NO 112,00 m ponto «G»; 34º NO, 172,55 m ponto «H»; 62º 34' NO 117,45 m ponto «I»; 49º 12' NO, 102,00 m ponto «J»; 49º 30' NO, 428,00 m ponto «K»; situado junto a divisa da área ocupada pelo D.E.R.; daí, segue por esta divisa com o rumo de 44º 35' NE medindo 19,00 m até o ponto «L»; situado junto a cerca do D.E.R. da estrada estadual Marília — Assis; daí, segue por esta cerca, margeando a referida estrada, com o rumo de 55º 48' NE e medindo 32,00 m até o ponto «M»; deste ponto, deflete à direita, deixando de margear a estrada Assis — Marília e passando a confrontar com a área ocupada pelo D.E.R., segue com os seguintes rumos e distâncias: 69º 36' NE, 112,00 m ponto «N»; 60º 12' NE, 43,00 m ponto «O»; 25º 47' NO, 31,50 m ponto «P»; situado junto a cerca do D.E.R. da faixa da estrada estadual Assis — Marília; deste ponto, segue por esta cerca margeando a citada estrada, com o rumo de 55º 25' NE, e medindo 30,00 m até o ponto «A», onde teve início, encerrando uma área de 329.414,00 m²."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de setembro de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 6 de setembro de 1971.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a aplicação do artigo 37 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970 ao pessoal da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto regido pela C.L.T.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais

Decreta:

Artigo 1.º — Os salários e a denominação das funções do pessoal da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto regido pela C.L.T., passam a ser os constantes da Tabela Anexa, para jornada mínima de 44 horas semanais, obedecido o disposto no artigo 37 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 2.º — Ficam mantidos para os atuais servidores os salários que ultrapassarem aqueles fixados para a respectiva função na Tabela Anexa.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Autarquia.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de setembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação.

Publicado na Casa Civil, aos 6 de setembro de 1971.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

TABELA

JORNADA MÍNIMA DE 44 HORAS SEMANAIS

Denominação atual	Denominação Nova	Salário Novo
Secretário (Diretor de Divisão)	Secretário de Faculdade	2.280,00
Bibliotecária	Bibliotecário	1.720,00
Contador	Contador	1.720,00
Escriturário Assistente de Administração	Escriturário (Nível I)	600,00

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos cargos e funções da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Aplicam-se as disposições do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos funcionários da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto.

Artigo 2.º — Para fins estatutários e aplicação deste Decreto, considera-se:

I — cargo isolado ou de carreira — o conjunto de atribuições cometidas a funcionários;

II — classe — o conjunto de cargos de mesma denominação;

III — carreira — o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o nível de complexidade e de responsabilidade;

IV — referência — o símbolo indicativo do nível de vencimentos de cargo;

V — grau — a progressão dentro da referência;

VI — padrão — o conjunto de referência e grau.

Artigo 3.º — A escala de padrões a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, aplica-se aos cargos da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, na seguinte conformidade:

I — aos cargos efetivos, exceto os de direção, correspondem vinte e cinco referências, representadas por números arábicos de "1" a "25", contendo cada uma cinco graus, representados por letras maiúsculas em ordem alfabética de "A" a "E";

II — aos cargos de provimento em comissão e aos de direção, efetivos ou em comissão, correspondem quinze referências, representadas pelas letras "CD", seguidas de números arábicos, de "1" a "15", contendo, cada uma, cinco graus representados por letras maiúsculas, em ordem alfabética de "A" a "E".

Artigo 4.º — A escala de Padrões mencionada no inciso I do artigo anterior se subdivide em quatro faixas, assim caracterizadas:

Faixa I — Trabalhos simples pouco variados que envolvam pequena experiência prévia ou formação adquirida geralmente em curso de grau primário; trabalhos manuais não especializados — referências "1" a "7";

Faixa II — Trabalhos de pequena complexidade que exijam formação de grau equivalente ao primeiro ciclo de ensino médio ou de grau primário, suplementado por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos através de cursos, treinamento ou prática de serviço; trabalhos de escritório e auxiliares; trabalhos de artefices especializados; trabalhos de administração de serviços auxiliares — referências "8" a "13";

Faixa III — Trabalhos de mediana complexidade, que exijam formação de grau equivalente ao segundo ciclo do ensino médio completo ou suplementado por cursos especiais, treinamento ou prática de serviço, quando incompleto; trabalhos ligados ao magistério ou de outra natureza que exijam curso de nível secundário completo, suplementado por especialização, quando for o caso; chefia de serviços de artefices especializados — referências "14" a "19";

Faixa IV — Trabalhos técnicos ou técnico-científicos que exijam curso de nível superior — referência "20" a "25".

Parágrafo único — O enquadramento nas faixas e referências de que trata este artigo far-se-á de acordo com o nível de complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade que os caracterizam, adotadas as denominações constantes do anexo deste decreto.

Artigo 5.º — Na fixação das referências dos cargos em comissão e de direção, aplicam-se os critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 6.º — Os cargos constantes dos Anexos I e II serão enquadrados nas Tabelas da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, na seguinte conformidade:

PE I — cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

PE II — cargos de provimento efetivo e que comportam substituição;

PE III — cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Artigo 7.º — Os cargos da Parte Especial ficam com os padrões fixados no grau A da referência em que foram enquadrados, de conformidade com os Anexos I e II, que fazem parte integrante deste decreto.

Artigo 8.º — Os ocupantes de cargos das diferentes classes das antigas carreiras abrangidas pelo artigo anterior serão classificados na seguinte conformidade:

I — os da 1.ª classe, no grau "A";

II — os da 2.ª classe, no grau "B";

III — os da 3.ª classe, no grau "C";

IV — os da 4.ª classe, no grau "D";

V — os das demais classes, no grau "E".

Artigo 9.º — Fica assegurado ao funcionário, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos anteriores ou nos enquadramentos feitos por este Decreto, o direito de ser classificado no grau de valor igual ou, não havendo este, no imediatamente superior ao da antiga referência do cargo. Para esta classificação computar-se-á a antiga referência do cargo e mais as gratificações e vantagens de qualquer natureza, extinta por leis anteriores, bem como outras extintas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, e pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, incorporadas em seu patrimônio, as quais ficam absorvidas pelo novo padrão.

Parágrafo único — As diferenças de vencimentos que, em decorrência da aplicação deste artigo, ultrapassarem o valor do grau "E" da nova referência de cargo, ficam asseguradas como vantagem pessoal a ser absorvida nas futuras majorações de vencimentos.

Artigo 10.º — Nenhuma Divisão será criada sem que os serviços exijam, no mínimo, três Seções com, pelo menos três funcionários cada uma.

Artigo 11.º — A nomeação para os cargos da PE-II e PE-III far-se-á sempre no grau "A" das referências correspondentes.

§ 1.º — No caso de acesso o servidor será classificado no grau de valor retributivo imediatamente superior ao daquele em que se encontrava.

§ 2.º — Na transferência e nas demais formas de provimento, os funcionários deverão ser classificados no mesmo grau em que se encontravam enquadrados no cargo anterior, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 12.º — O ocupante de cargo efetivo, nomeado para o cargo de provimento em comissão, conservará, na nova referência, o mesmo grau em que se encontre na referência do cargo efetivo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de substituições e aos de designação para o exercício de atribuições correspondentes a cargo vago.

Artigo 13.º — As gratificações a que têm direito os servidores abrangidos por este decreto, pela sujeição a regimes especiais de trabalho, ficam fixadas nas seguintes bases percentuais, calculadas sobre os respectivos padrões:

I — 50%, a gratificação dos ocupantes de cargos e funções das faixas I, II e III dos Anexos II e III, anteriormente fixada em 100%;

II — 100%, a dos ocupantes de cargos do Anexo I e das faixas III e IV do Anexo II, anteriormente fixada em 140%;

Parágrafo único — As diferenças percentuais decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo ficam absorvidas pelos novos vencimentos resultantes deste decreto.

Artigo 14.º — No quantum da gratificação devida pela sujeição a regimes especiais de trabalho, e que será calculado sobre o padrão do cargo ou da função do servidor, serão absorvidas, e consequentemente extintas, as eventuais diferenças decorrentes dos enquadramentos previstos nos artigos 8.º e 9.º.

Artigo 15.º — Observado e disposto no artigo 13 e seu parágrafo único, ficam mantidos nos regimes especiais de trabalho os cargos nele incluídos por leis anteriores, cuja denominação e alterada por este decreto.

Artigo 16.º — Qualquer alteração de denominação ou de vencimentos de cargos e funções somente poderá ser efetuada, observados os princípios estabelecidos no Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 17.º — É vedada a criação de cargos ou funções com denominação diversa das estabelecidas no Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com atribuições iguais ou semelhantes, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 18.º — É vedada a instituição de novas gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias de qualquer natureza, que contrariem os princípios da paridade, estabelecidos pelo Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, para os servidores abrangidos por este decreto sendo nulos os atos que as instituírem.

Artigo 19.º — Aplica-se ao que couber o disposto no artigo 22, do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos servidores abrangidos por este decreto.

Artigo 20.º — Anualmente, pelo critério alternativo de merecimento e antiguidade, serão promovidos, de um grau para outro da mesma classe, até vinte por cento dos funcionários da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, titulares de cargos de provimento efetivo, na forma regulamentar.

Artigo 21.º — Nas admissões de pessoal não regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, os salários não poderão ultrapassar, para idêntica jornada de trabalho, os limites fixados para os cargos a que correspondem.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, consideram-se além do padrão do cargo, as respectivas vantagens.

§ 2.º — A exigência deste artigo poderá ser dispensada, excepcionalmente, por ato do Governador, quando ficar demonstrado pela unidade proponente que a admissão se destina a serviços altamente especializados e de manifesto interesse público para os quais não disponha de pessoal qualificado.

Artigo 22.º — As gratificações e adicionais serão calculados sobre o padrão do cargo do funcionário.

Artigo 23.º — O funcionário ocupante do cargo em comissão, com direito a aposentadoria, que contar mais de dez anos ininterruptos ou quinze intercalados de exercício em cargo de provimento dessa natureza, poderá ser aposentado com proventos correspondentes aos vencimentos do cargo que estiver exercendo, desde que se encontre em efetivo exercício há mais de um ano, nesse cargo.